

MENSAGEM Nº 146/2021.

EXMO. Senhor,

Marcelino Natalício Pereira

Presidente da Câmara Municipal

Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula: "Dispõe sobre a criação de Comissão de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, Tomada de Contas Especial, Concede Gratificação aos Membros e dá outras providências".

Solicito a aprovação do presente projeto em regime de urgência, conforme estipulado pelo art. 108, *caput* da Resolução n. 016/1990.

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 11 outubro de 2021

HÉLIO DA SILVA

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores

Tem este Projeto de Lei o condão de autorizar a criação de Comissão Permanente para fins de instauração de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, e Tomada de Contas Especial, bem como o pagamento de uma gratificação aos membros das respectivas comissões.

É imperioso a criação de tais comissões, pois as mesmas tem a finalidade de resguarda o interesse público, em especial no que concerne aos princípios da eficiência e moralidade e legalidade, bem como resguardar ainda a proteção ao patrimônio público.

Sabemos que muito embora os Servidores Públicos gozem de estabilidade, está não é absoluta, diversos fatores podem ocasionar a demissão de um Servidor Público, a exemplo o cometimento de alguma das infrações previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, a falta de zelo e comprometimento na prestação dos serviços, tendo em vista que fere o princípio da eficiência, entre outras circunstâncias.

Contudo para fiel cumprimento da demissão ou aplicação de qualquer penalidade ao servidor público que descumprir seu estatuto, faz-se necessário a instauração de uma Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, sendo assegurado o contraditório e ampla defesa, assim, além de estarmos diante de uma situação desconfortável para com os companheiros de trabalho, estão assumindo um encargo extra, além do previsto para o seu cargo, devendo ser remunerado em virtude disto, destacando-se ainda que a remuneração visa garantir que o procedimento seja realizado com maior qualidade, afinal o que motiva o servidor é a remuneração.



O mesmo ocorre com a Tomada de Contas Especial, principalmente pelo fato de que a o seu objetivo é apurar danos cometidos ao erário e consequentemente o seu ressarcimento, assim considerando a responsabilidade inerente a tal atividade.

A referida gratificação deve ser criada por lei, nos termos do art. 37, inciso X, da CF, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

A remuneração nada mais é do que o conjunto de valores pagos pela Administração Pública, incluindo os salário previsto em lei, gratificações, verbas de caráter indenizatório como adicional noturno e insalubridade, entre outras, ainda que tenham caráter temporário, como é o caso da gratificação por participação nas comissões mencionadas nesta lei.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de outubro de 2021

HÉLIO DA SILVA **Prefeito Municipal**



PROJETO DE LEI N°1819/2021

de, 11 de outubro de 2021

"Dispõe sobre a criação de Comissão de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, Tomada de Contas Especial, Concede Gratificação aos Membros e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte;

LEI:

- **Art. 1º -** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal criar as seguintes comissões permanentes:
- I Comissão Permanente de Sindicância:
- II Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar;
- III Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial;
- Art. 2° Para fins desta lei entende-se Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, o grupo de servidores encarregados de apurar as responsabilidades de servidores públicos municipais por possível infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre, cujas atribuições são definidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.
- I A Comissão Permanente de Sindicância e a Comissão Permanente de Processo Administrativo disciplinar será composta por 03 (três) membros permanentes, podendo ser



nomeado 02 (dois) membros "ad hoc", para acompanhar os trabalhos, conforme às necessidades do caso concreto.

- Art. 3º A Comissão de Tomada de Contas Especial, consiste no grupo de servidores, dotados de conhecimento técnico, podendo ser ocupante de cargo de nível superior ou não, desde que possua formação superior em áreas correlatas ao fato apurado;
- **I -** A **Tomada de Contas Especial** (TCE) tem a finalidade de apurar eventuais prejuízos causados ao erário, e buscar o seu ressarcimento, sendo o processo revestido de rito próprio e somente instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano;
- **II** A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial será composta por 03 (três) membros permanentes, podendo ser nomeado 02 (dois) membros "ad hoc", para acompanhar os trabalhos, conforme às necessidades do caso concreto;
- Art. 4° A Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, e de Tomada de Contas Especial é instituída mediante ato do Chefe do Poder Executivo, que indicará o nome do presidente e do substituto eventual, e dos demais servidores membros, devendo ser publicada no Jornal que circule no Município.
- Art. 5° Atendidas as disposições constantes nos artigos anteriores, será paga uma gratificação mensal aos membros da comissão, sob o salário base, nos seguintes percentuais:
- I Membro da Comissão Permanente de Sindicância, 15% (quinze por cento);
- II Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, 20% (vinte por cento);
- III Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, 25% (vinte e cinco por cento);



Art. 6° - A gratificação paga aos membros das comissões previstas no artigo anterior não integram o salário do servidor para nenhum fim, de modo que não compõe a base de cálculo para pagamento de férias, décimo terceiro, licença por assiduidade, recolhimento de verbas previdenciárias, ou outro valor devido ao servidor.

Art. 7° - Após a homologação do ato de designação dos membros da comissão referida nesta lei e demais funções previstas nos artigos anteriores, cujas atribuições são passiveis de serem gratificadas, o Setor de Recursos Humanos ficará responsável pelo registro da gratificação.

Parágrafo Único - Em caso de suspeição ou impedimento do titular, o mesmo será substituído por suplente temporário, que fará jus à gratificação enquanto atuar no processo.

Art. 8° - Não terá direito à percepção da gratificação, o membro titular que estiver afastado por um período superior a 30 (trinta) dias, mesmo se remunerado, uma vez que o recebimento dessa vantagem se vincula à sua efetiva participação na comissão mencionada.

I – Somente será devida a gratificação na hipótese em que exista processos ativos;

 II – No afastamento do titular a que se refere o item anterior, a percepção da gratificação será repassada ao seu substituto.

III – As atividades desenvolvidas pelas Comissões deverão ser realizadas fora do horário de expediente, salvo na hipótese em que seja demonstrado a sua impossibilidade;

IV – A comissão deverá respeitar os prazos previsto para conclusão do procedimento,
 conforme cronograma estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo;

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de outubro de 2021

HÉLIO DA SILVA

Prefeito Municipal